

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS      TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**GOH TAUDIER E OUTROS**

**C.**

**A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÕES CONSOLIDADAS**

**N.º 017/2019, 018/2019 E 019/2019**

**ACÓRDÃO**

**4 de Junho de 2024**



## ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES .....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Factos do processo .....	3
B. Alegadas Violações .....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	5
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	7
A. Excepção em razão de não terem sido esgotadas os recursos de direito interno.....	9
B. Outros requisitos de admissibilidade .....	12
VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	13
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA.....	13

**O Tribunal constituído por:** Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI - juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

GOH TAUDIER E OUTROS

*representada por* Ruyenzi SCHADRACK, advogado na Ordem dos Advogados do Ruanda

contra

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

*representado por:*

- i. DELBE Zirignon Constant, Magistrado e Conselheiro Técnico do Guardião dos Selos, Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- ii. MEITE Abdoulaye Ben, Advogado da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire;
- iii. SAMASSI Mamadou, Advogado da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire;
- iv. GUEU Patrice, Advogado da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire; e
- v. KONE Mamadou, Advogado da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire;

Feitas as deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. Os Srs. Goh Taudier, Bamba Lamine e Coulibaly Ousmane (doravante designados por “Primeiro Peticionário, Segundo Peticionário e Terceiro

Peticionário”, respectivamente, e “os Peticionários”, conjuntamente) são cidadãos de Côte d’Ivoire que, na altura da apresentação das suas petições, estavam a cumprir uma pena de vinte (20) anos de prisão por assalto à mão armada na prisão de Abidjan (Centro de Detenção e Correção - MACA). Alegam a violação do seu direito a um julgamento justo durante o processo a nível nacional e contestam os vinte anos de prisão a que foram condenados pelos tribunais nacionais.

2. A Petição é interposta contra a República de Côte d’Ivoire (doravante designada “o Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada “a Carta”) a 31 de Março de 1992 e no Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”) a 25 de Janeiro de 2004. O Estado Demandado também apresentou, a 23 de Julho de 2013, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designado por “a Declaração”) a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e Organizações Não Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A 29 de abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados, antes de a retirada produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 30 de Abril de 2021.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d’Ivoire, ACtHPR, Petição n.º 034/2017, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (méritos e reparações), § 2; Suy Bi Gohoré Émile e outros c. República de Côte d’Ivoire, (méritos e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, § 67; Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda, (jurisdição) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 540, § 69.

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Factos do processo

3. Resulta dos autos que, na noite de 27 de Março de 2013, quando regressava a casa, Zerbo Seydou, advogado de profissão, foi atacado por quatro (4) indivíduos armados com espingardas Kalashnikov e pistolas. Roubaram-lhe uma quantia em dinheiro e a sua pasta com vários objectos. Nos dias que se seguiram, o mesmo advogado foi alvo de repetidas ameaças de morte provenientes de três números de telefone. A 29 de Março de 2013, apresentou uma queixa contra desconhecidos por roubo e ameaças de morte feitas através de telefonemas anónimos.
4. Na sequência de investigações conduzidas pela “pólicia criminal”, verificou-se que um dos números de telefone pertencia a um dos Peticionários, enquanto os outros dois números eram, respetivamente, os do seu sobrinho e de uma cabina telefónica pública.
5. Detido pela polícia judiciária, o Primeiro Peticionário admitiu ter feito chamadas telefónicas ameaçando matar o advogado Zebro Seydou como vingança, por ter sido despedido do seu posto de segurança no escritório de advogados deste último. Resulta igualmente dos autos que ele admitiu ter sido o instigador do ataque de 27 de Março de 2013 contra o advogado, com a ajuda dos dois outros Peticionários, ambos membros das forças republicanas de Côte d’Ivoire destacados para a comitiva presidencial. Além de participarem no assalto, foram responsáveis pelo aluguer da viatura, pelo fornecimento das armas de fogo utilizadas e por seguir o advogado.
6. Por julgamento de 23 de Abril de 2013, o Tribunal de Abidjan declarou-os culpados de roubo em grupo, posse ilegal de armas de fogo e ameaças de morte, e condenou-os a vinte (20) anos de prisão. A 25 de Fevereiro de 2015, o Tribunal de Recurso de Abidjan confirmou a sentença do Tribunal Distrital na sua totalidade. Por considerarem que não lhes foi proporcionado

um julgamento justo, os peticionários apresentaram um recurso a este Tribunal.

## **B. Alegadas Violações**

7. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
  - i. o direito a um julgamento justo, em especial o direito de acesso a um juiz e à justiça, protegido pelas alíneas a) e b) do n.º 1, e pelo n.º 2 do artigo 7.º da Carta, bem como pelo artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH); o direito ao princípio do contraditório, o direito ao princípio da proporcionalidade da pena; o direito a um recurso efectivo, protegido pelo artigo 8.º da DUDH; e a violação da obrigação do juiz de fundamentar a sua decisão num processo penal;
  - ii. o direito à protecção da dignidade da pessoa encarcerada, protegido pelos artigos 5.º da Carta e do n.º 1 do artigo 10.º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

## **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

8. A três (3) Petições deram entrada no Cartório do Tribunal a 23 de Abril de 2019 e notificadas ao Estado Demandado a 22 de Julho de 2019.
9. Por decisão de 2 de Dezembro de 2019, o Tribunal ordenou a junção das petições n.º 017/2019, 018/2018 e 019/2019.
10. A 30 de Janeiro de 2020, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, que foi transmitida aos Peticionários a 6 de Fevereiro de 2020 para sua resposta.
11. A 3 de Março de 2020, o Peticionário apresentou a sua Contestação, que foi transmitida aos Peticionários no mesmo dia.

12. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 28 de outubro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

#### **IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

13. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que tome as seguintes medidas para remediar o seu encarceramento, nomeadamente:

- i. Perdão presidencial;
- ii. Comutação da sua pena de vinte (20) anos de prisão para uma pena menos severa;
- iii. Liberdade condicional;
- iv. Resolução amigável; e
- v. Uma indemnização financeira pelos danos sofridos devido às decisões judiciais injustas que lhes foram aplicadas.

14. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declara que é competente para conhecer da matéria da Petição;
- ii. Concluir que a petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta.
- iii. Nega provimento à Petição e a todos os pedidos dos Peticionários.

#### **V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

15. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe que:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à

interpretação e aplicação da Carta, deste [...] Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. No caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.
- 
16. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
  17. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, para cada Petição, proceder ao exame preliminar da sua competência e decidir sobre quaisquer excepções, se for o caso.
  18. Neste contexto, o Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou nenhuma excepção à sua competência. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que possui competência material, pessoal, temporal e territorial antes de examinar a Petição. Tendo constatado que nada consta dos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal declara que possui:
    - i. Competência em razão de matéria na medida em que os Peticionários alegam a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta e pelo PIDCP, da qual o Estado Demandado é parte.<sup>2</sup>
    - ii. Competência em razão do sujeito, na medida em que, tal como já indicado no parágrafo 2 do presente acórdão, o Estado Demandado, a 29 de abril de 2020, depositou o instrumento de retirada da Declaração. O Tribunal reitera a sua posição segundo a qual a retirada da Declaração não tem efeito retroativo e não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes no momento da apresentação do instrumento de retirada nem sobre os novos

---

<sup>2</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 26 de Março de 1992.

processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, no caso vertente, a 30 de Abril de 2021. As presentes Petições, por terem sido apresentadas antes de o Estado Demandado ter submetido o instrumento de retirada em 23 de abril de 2019, não são afectadas por tal acção.

- iii. Competência em razão do tempo na medida em que as violações alegadas nas Petições iniciaram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta ou no Protocolo.<sup>3</sup>
- iv. Competência em razão do território, na medida em que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado, o qual é um Estado Parte no Protocolo. O Tribunal conclui que tem competência em razão do território.

19. Tendo em vista o que precede, o Tribunal considera que tem competência para apreciar a presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo “O Tribunal deve decidir sobre a admissibilidade de Petição tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.”

21. O n.º 1 Artigo 50.º do Regulamento dispõe que: “O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente [...] Regulamento”.

---

<sup>3</sup> *Kouadio Kobena c. República de Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petição n.º 034/2017, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (méritos e reparações), § 32; *Kouassi Kouame e Baba Sylla c. República de Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petição n.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (méritos e reparações), § 24.

22. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
  - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
  - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
  - d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
  - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
  - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
  - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
23. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado levanta uma excepção prejudicial com base no não esgotamento dos recursos de direito interno. O Tribunal analisará esta excepção antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

**A. Excepção em razão de não terem sido esgotadas os recursos de direito interno**

24. O Estado Demandado afirma que o requisito de esgotamento dos recursos de direito interno implica que, antes de um caso relativo a violações de direitos humanos ser apresentado a este Tribunal, deve ser primeiro apresentado a todos os tribunais relevantes no sistema judicial nacional do Estado em causa, a fim de dar a este último a oportunidade de reparar a alegada violação. O Estado Demandado sustenta que, perante os tribunais nacionais, os Peticionários não invocaram nem as violações que alegam, nem as disposições do tratado invocadas.

25. O Estado Demandado alega que, nos procedimentos internos que precederam o recurso a este Tribunal, os Peticionários não esgotaram todas as vias de recurso disponíveis, incluindo o Tribunal de Cassação. Por conseguinte, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que declare a petição inadmissível por não terem sido esgotados os recursos de direito interno.

\*

26. Os Peticionários, por seu lado, alegam que as suas Petições são admissíveis de acordo com o n.º 5 do artigo 56.º da Carta. Alegam que não recorreram ao Tribunal de Cassação por razões alheias à sua vontade. Os Peticionários alegam que lhes foi vedada a possibilidade de recorrer ao Tribunal de Cassação devido ao desconhecimento deste recurso local. Alegam ainda que, além de não terem conhecimento da existência de tal recurso, também desconheciam o direito de serem assistidos por um advogado, que poderia ter iniciado tal procedimento em seu nome perante os tribunais nacionais.

27. Os Peticionários alegam ainda que, mesmo que tivessem recorrido ao Tribunal de Cassação, este recurso não teria sido bem sucedido, uma vez que se trata de um recurso extraordinário que não é eficaz.

\*\*\*

28. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, os Peticionários devem esgotar as vias de recurso locais antes de apresentarem qualquer Petição ao Tribunal.
29. O Tribunal sublinha que as vias de recurso locais a serem esgotadas são aquelas de natureza jurisdicional que devem estar disponíveis, ou seja, que possam ser utilizadas sem impedimento pelo Peticionário, sejam eficazes e suficientes, no sentido de poderem atender às necessidades do Peticionário ou sejam adequadas para resolver a situação em disputa.<sup>4</sup>
30. O Tribunal recorda ainda que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal, este requisito só é dispensado se o Peticionário demonstrar que as vias de recurso não estão disponíveis, são ineficazes, insatisfatórias ou que os procedimentos relativos às mesmas são indevidamente prolongados.<sup>5</sup>
31. Além disso, o Tribunal tem repetidamente afirmado que a análise do requisito de esgotamento das vias de recurso locais deve ter em conta as circunstâncias do caso. Assim, teve em conta de forma realista não só as vias de recursos disponíveis no ordenamento jurídico do Estado Demandado, mas também o contexto jurídico ou político susceptível de afectar a disponibilidade, a eficácia ou a natureza satisfatória das vias de recurso, bem como a situação pessoal do Peticionário.<sup>6</sup>
32. No caso em apreço, o Tribunal observa que os Peticionários reconhecem que não esgotaram as vias de recurso locais existentes e disponíveis.

---

<sup>4</sup> *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014), 1 AfCLR 314, §108; *Sébastien Germain Marie Ajavon c. República do Benim*, ACtHPR, Petição n.º 027/2020 (competência e admissibilidade), de 2 de Dezembro de 2021, § 73.

<sup>5</sup> *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018), 2 AfCLR 218, § 44; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93 a 94.

<sup>6</sup> *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (mérito) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 130, § 110.

Observa ainda que, para justificar o facto de não terem utilizado o recurso do tribunal de cassação, os Peticionários alegam que não foram assistidos por um advogado, que eles próprios desconheciam a existência do recurso de cassação que, aliás, é um recurso extraordinário ineficaz.

33. O Tribunal observa que os Peticionários interpuseram recurso, após o julgamento de 23 de Abril de 2013, onde o Tribunal Distrital de Abidjan declarou os Peticionários culpados de roubo em grupo, posse ilegal de armas de fogo e ameaças de morte, e os condenou a vinte (20) anos de prisão.
34. O Tribunal observa que, apesar de não terem recebido assistência jurídica durante o julgamento, os Peticionários apresentaram um recurso adequado e atempado contra o acórdão do Tribunal Distrital, conforme exigido pelo Código de Processo Penal, não podem invocar o argumento de falta de assistência de um advogado para justificar o facto de não terem recorrido ao recurso de cassação.
35. Do mesmo modo, o Tribunal considera ainda que os Peticionários não podem alegar que não tinham conhecimento da existência do recurso de cassação.
36. No que diz respeito à natureza extraordinária do recurso de cassação, o Tribunal observa que, no sistema judicial do Estado Demandado, os recursos legais existentes e disponíveis são aqueles que podem ser exercidos perante os tribunais de primeira instância, os tribunais de recurso e o Supremo Tribunal, que é o mais alto tribunal do país.<sup>7</sup> Assim, o recurso de cassação não é um recurso extraordinário como alegam os Peticionários.

---

<sup>7</sup> Artigo 1.º da Lei n.º 61-155, de 18 de Maio de 1961, relativa à organização judiciária, alterada pela Lei n.º 99-435, de 6 de Julho de 1999

37. No que diz respeito à eficácia do recurso de cassação, o Tribunal recorda, como já decidiu anteriormente, que a eficácia de um recurso reside na sua capacidade de corrigir a situação contestada pelo Peticionário.<sup>8</sup> O Tribunal observa que, no sistema jurídico do Estado Demandado, o recurso de cassação é um mecanismo que busca a anulação de uma decisão ou sentença final por violação da lei, permitindo assim que o tribunal superior do país sancione as violações da lei cometidas por tribunais inferiores.<sup>9</sup> Além disso, as decisões do Supremo Tribunal são vinculativas para os tribunais inferiores e podem resultar na alteração da situação dos Peticionários quanto ao mérito.<sup>10</sup> Por conseguinte, o recurso de cassação é um recurso eficaz que os Peticionários deveriam ter utilizado.
38. O Tribunal recorda ainda que decidiu, em casos relativos a países com os mesmos sistemas jurídicos e judiciais que o Estado Demandado, que o recurso de cassação é, em princípio, um recurso eficaz e satisfatório que todos os Peticionários devem esgotar.<sup>11</sup>
39. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera procedente a exceção do Estado Demandado e considera que a Petição não preenche os requisitos de esgotamento das vias de recursos locais previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta. Consequentemente, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

40. O Tribunal recorda que os requisitos de admissibilidade de uma Petição são cumulativos, pelo que, se um deles não estiver preenchido, toda a Petição se torna inadmissível.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (mérito) (28 de março de 2014) 1 AfCLR 219, § 68.

<sup>9</sup> Artigos 28.º e 32.º da Lei 97-243, de 25 de Abril de 1997, que altera a Lei 94-440, de 16 de Agosto de 1994, que determina a competência, a organização, as atribuições e o funcionamento do Supremo Tribunal.

<sup>10</sup> Woyome c. Gana (méritos e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, § 65; Zongo e Outros c. Burkina Faso, supra, § 69.

<sup>11</sup> Norbert Zongo c. Burkina Faso, *ibid.*, § 70; Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso, *op. cit.*, § 93.

<sup>12</sup> Aminata Soumaré c. República do Mali, ACtHPR, Petição n.º 038/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (competência e admissibilidade), § 47; Yacouba Traoré c. República do Mali, ACtHPR, Petição

41. O Tribunal observa que, tendo considerado que as vias de recurso locais não foram esgotadas, não há necessidade de se pronunciar sobre os outros requisitos de admissibilidade.
42. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e declara-a inadmissível.

## VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

43. As partes não apresentaram pleitos quanto às custas.

\*\*\*

44. O Tribunal observa que ao abrigo do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento do Tribunal “Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, havendo.»
45. O Tribunal considera que, no caso vertente, não há qualquer justificativa para se desviar deste princípio. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

## VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

46. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

---

n.º 002/2019, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 49; *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, § 48

*Por unanimidade,*

*No que respeita à competência*

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

*No que respeita à admissibilidade*

- ii. *Julga* procedente a excepção quanto à admissibilidade;
- iii. *Declara* a Petição inadmissível.

*Quanto às custas*

- iv. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

**Assinado:**

Imani D. ABOUD, Presidente;

Modibo SACKO, Vice-- Presidente;

Ven. Ben KIOKO, Juiz

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza;

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz;

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; *Anukam.*

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz *Ntsebeza.*

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz. *Adjai.*

Escrivão Robert ENO. *Eno.*

Proferido em Arusha, neste Quarto Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

